CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o 19.367 **Data** 07.08.95

Projeto de VETO Nº 02/95

Autor PREFEITO MUNICIPAL DE POMPÉIA

Assunto VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO Nº 14/95 (Dispõe sobre a instituição de Cobrança de Pedágio)

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em 08/08/95 Diretor da Secretaria			

Resultado

Aprovado por 12 a 0 votos

Rejeitado por ___ a ___ votos

Pompéia, 08/8/95

Presidente

Aprovado por ___ a ___ votos

Rejeitado por ___ a ___ votos

Pompéia, ___/___/___

Presidente

Autógrafo N.o

Lei N.o de ___/___/___

Observações:

Arquivado em ___/___/___

Diretor da Secretaria

OF. Nº 386/95 Pompéia-sp- 17 de julho de 1995

Senhor Presidente:

Veto nº 02/95

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 35 § 1º da Lei Orgânica do Município de Pompéia, resolvo vetar, totalmente o autógrafo nº 14/95, pelas razões a seguir expendidas.

De origem parlamentar, a propositura dispõe sobre a instituição de "Cobrança de Pedágio".

Desejo em primeiro lugar, deixar expresso meu profundo respeito pelas deliberações dessa Casa de Leis, que, como legítima representante da vontade popular, constitui-se em instrumento essencial para a concretização da democracia. Não obstante vejo-me impedido de acolher, na sua totalidade a proposta que me foi encaminhada, por considerá-la, da forma apresentada, contrária ao ordenamento constitucional.

Esse entendimento parte da premissa disposta no artigo 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 que dispõe que "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada" e no artigo 5º do Texto legal já mencionado expressa que "Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria", e a criação da cobrança de pedágio ensejará a cobrança do tributo, "taxa".

Preferimos neste interim trazer a colação do notável constitucionalista, José Afonso da Silva, em sua já clássica obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 5º Edição, Revista dos Tribunais, 1989, pag. 596, que com catedra que lhe é peculiar nos ensina:-

> ..."7º) **princípios da ilimitabilidade do tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intereg taduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público (art.150, V). Essa é uma regra complementar do direito à livre circulação de pessoas e de bens. O pedágio não era considerado tributo, mas uma forma de preço público. Agora, ao fazer a ressalva dele em relação aos tributos, fica ainda maior dúvida quanto à sua natureza. Enfim, ele está efetivamente ao liniar do conceito de tributo,**

RECEBIDO
Em 19/7/95

PROTOCOLO
PROC. Nº 1936/95
07/08/95

Rua Dr. José de Moura Rezende, 572 - Fone (0144) 52 1611 - Fax (0144) 52 1040 - Cep 17580-000 - Pompéia - SP

> tudo dependendo de se dar ou não razoável opção aos usuários quanto a outra via não sujeita ao pedágio; mas na medida em que se expande a todas as rodovias, sua caracterização tributária se acentua."

No caso em testilha, seria então, a instituição da cobrança de "Taxa de Serviço" que deve ser direta e imediata e não difusa, e além do mais, para que seja exigível é mister que a utilização seja compulsória, isto é obrigatória, por imperativo legal. Assim, se o serviço público estiver à disposição de todos, direta ou indiretamente do contribuinte, e se sua fruição for facultativa, a taxa só poderá ser exigida, sempre com apoio em lei, de quem efetivamente vier a utilizá-lo.

Embora a Constituição Federal, em seu artigo 150 V, tenha dado condicionamento à legalidade ao Município para a cobrança de "Pedágio", o projeto apresentado, cria duas situações jurídicas distintas sob a ótica dos artigos 2º e 3º do referido autógrafo; primeiro, no artigo 2º, fala da conservação das vias públicas do Município, subentendendo tratar-se de todas as ruas da cidade, o que seria inconstitucional, porque o contribuinte só é obrigado a pagar a taxa pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público, o que não seria o caso, fazendo-nos lembrar Roque Antonio Carrazza, em sua obra, "Curso de Direito Constitucional Tributário", 6º Edição, Malheiros Editores Ltda, 1993, pag. 285 que diz:

> "A lei, todavia, não pode compelir os administrados que forem proprietários de veículos automotores, a pagarem pedágio (taxa de serviço), exatamente porque a Constituição não permite obrigá-los à "utilização de vias conservadas pelo Poder Público". **SO QUEM EFETIVAMENTE UTILIZAR A RODOVIA CONSERVADA PELO PODER PUBLICO PODERA SER OBRIGADO A PAGAR PEDAGIO"** (destaque proposital).

Assim, por presunção tácita, é perfeitamente entendível que os recursos auferidos na criação do pedágio, só poderão ser empregados tão e sómente na rodovia, no caso, na Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, cuja jurisdição pertence ao D.E.R., e não nas demais rodovias do município.

E segundo, ao regulamentar a lei, por disposição do artigo 3º, depararemos com o problema de "isonomia tributária" que seria contrário ao interesse desta Administração ao lançar mais um tributo sobrecarregando ainda mais o contribuinte pompeano, além de que, transferindo a este Executivo uma norma Constitucional, que como consequência, atropelará o princípio da legalidade tributária, pois a este só compete regular aquilo constante na espécie, e ali não constam os requisitos de admissibilidade necessários para ser válida a sua incidência.

Anote que, nos termos do parecer CEPAM nº 17522 (cópia anexa) é extensivo e exaustivo ao dissertar que um tributo para ser criado deve obedecer já na lei, o fato gerador, o local

Rua Dr. José de Moura Rezende, 572 - Fone (0144) 52 1611 - Fax (0144) 52 1040 - Cep 17580-000 - Pompéia - SP

do fato gerador, o custo do serviço e o sujeito passivo da obrigação. O fato de transferir ao Executivo para detalhá-lo afronta o principio da legalidade do tributo, padecendo, então de vício de inconstitucionalidade, por se contrapor ao mandamento fundamental da legalidade tributária.

Dessa forma, viola-se o princípio da legalidade, cuidando-se como se cuida, de matéria reservada à esfera da lei.

Enunciados, assim, os motivos que me levam a opor veto total ao Autógrafo nº 14/95, devolvo o assunto a esta Casa de Leis para reexame.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de consideração.

ALVARO P. JANUARIO
Prefeito Municipal

Ao Senhor
SILVIO FERNANDO DE CARVALHO CHICARELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPEIA - SP

veto

Rua Dr. José de Moura Rezende, 572 - Fone (0144) 52 1611 - Fax (0144) 52 1040 - Cep 17580-000 - Pompéia - SP

Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (0144) 52-1405 - Pompéia

A U T Ó G R A F O Nº. 14/95

Dispõe sobre a instituição de Cobrança de Pedagio

A CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA DECRETA -

Artigo 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar Pedágio pelo uso das vias públicas que forem indicadas no Decreto que regulamentará esta Lei

Artigo 2°. - Os recursos financeiros oriundos da cobrança de Pedágio serão destinados à conservação das vias públicas do Municipio, à implantação de melhoramentos, medidas de segurança e eficiente sinalização de solo e área

Artigo 3° - No prazo máximo de 180 dias o Executivo expedirá Decreto regulamentando esta Lei

Artigo 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Artigo 5° - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 1597, de 14 de abril de 1994
CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA, em 26 de junho de 1995

SILVIO FERNANDO DE CARVALHO CHICARELLI
Presidente

MASSAO HAYASHI
1°. Secretario

CARLOS LONCAROVICH
2° Secretário

Publicado e Registrado nesta Secretaria na data supra

ANA MARIA RICZ CAYRES
Diretora de Secretaria

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

TRANSMISSÃO DE FAX

Fax nº 0144-521040
A COBRAR

Data
14/7/95

Destinatário

Prefeitura Municipal de Pompéia
Sr. Álvaro Prizão Januário, Prefeito

Assunto

Transmissão do Parecer CEPAM nº 17.522.

Gerente

Chefe de Gabinete/Superintendente/Coordenador(a)
ROBERTO CIRILLO
Superintendente de Assistência Técnica

Avenida Professor Lineu Prestes, 913 – Cidade Universitária – São Paulo – SP
CEP 05508 PABX (011) 212-3144 – Telex (11) 83141 FUFL – FAX (011) 813-5969

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Parecer CEPAM nº 17522
Processo FPFL nº 938/95
Interessada: Prefeitura Municipal de Pompéia
Sr. Álvaro Prizão Januário, Prefeito

PEDÁGIO – é inconstitucional o texto de lei que não estabeleça os aspectos de sua hipótese de incidência, remetendo-os para decreto do Poder Executivo.*

CONSULTA

Consulta-nos a Prefeitura Municipal de Pompéia, sobre a constitucionalidade do Autógrafo nº 14/95 que autoriza o Poder Executivo a cobrar pedágio pelo uso de vias públicas do Município.

PARECER

Por imposição constitucional (art. 105, I, da Constituição Federal) tributo somente poderá ser instituído mediante lei específica que lhe estabeleça a hipótese de incidência, onde conste ao menos os seguintes aspectos que lhes são indispensáveis, quais sejam:

1 - material: é o que descreve a situação a ser tributada. Trata do fato gerador em sentido estrito. Determina o chamado "fato imponível" (custo do serviço, no caso);

2 - especial: determina o alcance geográfico da tributação, ou seja, o local do fato gerador;

(*) Parecer elaborado em 12/7/95

Avenida Professor Lineu Prestes, 913 – Cidade Universitária – São Paulo – SP
CEP 05508-900 – PABX (011) 816-6460 – Telex (11) 83141 FUFL – Fax (011) 813-5969

3 – quantitativo: será determinado, na hipótese do pedágio, que o custo do serviço deve ser passível de rateio entre os diversos contribuintes, ou, então, ser estimado o valor a ser cobrado de cada usuário da via, com base em critérios internos da Administração frente à composição do dispêndio para a prestação do serviço;

4 – pessoal: estabelecerá o sujeito passivo do tributo, a pessoa que se submeterá à incidência do pedágio (o usuário de via pública).

Pois bem, uma lei para poder instituir tributo – – que é o caso do pedágio – tem que pré-estabelecer os aspectos acima descritos.

Frente ao caso concreto apresentado pelo consulente, o Autógrafo nº 14/95 não estabelece nenhum dos aspectos da hipótese de incidência do pretendido pedágio, razão pelo qual parece-nos caso de possível veto como proposto na consulta.

Da forma como o pretenso tributo está previsto, fica deferido ao Poder Executivo detalhá-lo, o que por mandamento da Constituição Federal é impossível, pois afronta flagrantemente o princípio da estrita legalidade que rege o tributo.

O ato do Chefe do Executivo pode, sim, regulamentar uma situação prescrita em lei, o que não é o caso aventado.

Fica-nos, pois, patente, que o ato emanado da Câmara Municipal de Pompéia padece de vício de inconstitucionalidade, por se contrapor ao mandamento fundamental da legalidade tributária, não podendo, assim, prosperar em seu

intuito de tornar exigível o pedágio nas vias públicas municipais.

Posto isto, não vemos viabilidade jurídica no texto normativo submetido à nossa apreciação.

É o parecer.

São Paulo, 14 de Julho de 1995

LUIZ ANTONIO RIBEIRO
Gerência de Tributos
Técnico Master I - Advogado

Aprovo o parecer:

EDGARD NEVES DA SILVA
Gerente de Tributos

De acordo, encaminhe-se.

ROBERTO CIRILLO
Superintendente de Assistência Técnica

GT/mo

Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (0144) 52-1405 - Pompéia

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

V E T O N º 02/95

Através do ofício nº 386/95, datado de 17 de julho de 1995, o chefe do Executivo comunica a esta Casa o seu Veto ao Autógrafo nº 14/95, que dispõe sobre a instituição da Cobrança de Pedágio, por considerá-lo inconstitucional, sem, contudo, indicar o texto da Carta Magna do País que impede a aprovação de matéria dessa natureza pelo Legislativo.

Com a aprovação do projeto de lei autorizando o chefe do Executivo a cobrar Pedágio em Pompéia, é bom que se diga, o Legislativo não está criando nenhum tipo de tributo, está apenas AUTORIZANDO a cobrança de Pedágio.

Se o Município vai cobrar como imposto, taxa, tarifa ou seja lá o nome que se adote para viabilizar essa cobrança, é um assunto que compete somente ao chefe do Executivo e a ninguém mais. Isso deverá ocorrer quando da regulamentação da lei, o que deverá ocorrer 180 dias após a sua publicação, conforme está definido no artigo 3º do Autógrafo nº 14/95.

Isso posto, somos pela rejeição do VETO Nº 14/95.

Sala das Comissões,

Em 23 de agosto de 1995.

JOSÉ MARQUES CAMPOY
Relator

CARLOS LONCAROVICH
Presidente

DR. MASSAO HAYASHI
Membro